



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 13 de dezembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.829

Recurso nº 93.304 - IRPJ - EXS: de 1984 e 1986

Recorrente BRONZAL - FUNDIÇÃO DE BRONZE E ALUMÍNIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

I.R.P.J. - OMISSÃO DE RECEITA - SALDOS CREDOS DE "CAIXA". É de se alterar a decisão recorrida para harmonizá-la com a jurisprudência esposada pelo Colegiado a respeito da fixação do montante da omissão de receita na hipótese em foco.

Recurso a que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRONZAL - FUNDIÇÃO DE BRONZE E ALUMÍNIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1984 e 1986, respectivamente, as quantias de Cr\$ 1.994.091 e Cr\$.. 4.035.733.

Sala das Sessões-DF., em 13 de dezembro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

GEORGIO RIBEIRO

RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA

VISTO EM
SESSÃO DE:

PINTO

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER
ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREU
e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10630/000.153/88-72
Recurso nº 93.304
Acórdão nº 103-09.829
Recorrente: BRONZAL - FUNDIÇÃO DE BRONZE A ALUMÍNIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Bronzal - Fundição de Bronze e Alumínio Ltda., CGC nº 18.063.617/0001-34, sediada em Governador Valadares (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares, de fls. 68/72, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petítório de fls. 75/76 para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 22/02/88, inclusive contendo intimação para apresentação do contrato social e alterações havidas, bem como dos livros de escrituração comercial e fiscal e ainda a documentação que deu sustentação aos assentamentos consignados nos livros cuja apresentação está sendo solicitada envolvendo os anos-base de 1983 e 1984 (exercício de 1984 e 1985), como consta do verso do referido Termo. Prosseguindo, a empresa sob ação fiscal foi intimada a comprovar, no prazo assinado, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada na empresa do correspondente numerário relativamente a 11 (onze) suprimentos registrados em sua escrituração sendo 8 (oito) em 1983 no total de Cr\$ 6.200.000 e 3 (três) em 1985 no total de Cr\$49.000.000, como consta do Termo de Intimação Fiscal de fls. 2. Na sequência, e em razão do contido no referido Termo de Intimação, a empresa Bronzal - Fundição de Bronze e Alumínio Ltda. atravessou a petição de fls. 3, datada de 26/02/88, acompanhada de 11 (onze) Notas Promissórias (fls. 4 a 14), documentação essa que a empresa entende justificar plenamente os apontados suprimentos (11 - onze) escriturados. Não sendo acatada dita documentação, a empresa Bronzal - Fundição de Bronze e alumínio ltda. foi autuada e notificada por constatação de omissão de receita representada por saldos credores de "caixa" verificados em 1983 e 1985, conforme Demonstra

L

23

tivos de fls. 15 e 16, saldos credores esses no total de Cr\$ 6.128.133 em 1983 e Cr\$ 54.035.429 em 1985, conseqüentemente, lhe foi irrogada exigência de imposto de renda, pessoa jurídica, no montante correspondente a 494,47 OTN's, sendo 270,02 OTN's em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83) e 224,45 OTN's quanto ao exercício de 1986 (ano-base/85), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa "ex officio" de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 19, datado de 29/2/88, e Demonstrativos de Apuração de I. Renda e de Juros de Mora em OTN's de fls. 17 e 18, bem como Demonstrativos de Saldos Credores de "Caixa" de fls. 15 e 16, partes integrantes da peça básica por expressa referência nela registrada. De notar, finalmente, que a tributação arrolada foi com base nos arts. 157, § 1º, 158, 180, 387, II, e 676, III, todos do supracitado RIR/80, sendo de sublinhar que as cifras submetidas à tributação representam a soma dos saldos credores de "Caixa" verificados em 1983 e 1985, na forma dos aludidos Demonstrativos de fls. 15 e 16.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6/3/72, a empresa Bronzal - Fundição de Bronze e Alumínio Ltda. formulou a reclamação de fls. 21/24, acompanhada da documentação de fls. 25 a 30 (cópia de folha da declaração de rendimentos, pessoa jurídica, e ostentando Demonstração do Lucro Real, e fotocópias das folhas 025, 049, 075, 084 e 088 do "Diário"), para impugnar as exigências tributárias que lhe foram imputadas através do Auto de Infração de fls. 19. De pronto, a reclamante rememora que a irrogação tributária sofrida está baseada em suposta omissão de receita operacional, sendo esta originada pela desconsideração, por parte da Fiscalização, de ingressos correspondentes a empréstimos contraídos, procedimento esse que provocou o surgimento de saldos credores na conta "Caixa" nos exercícios de 1984 e 1986 (anos-base de 1983 e 1985), acrescentando então que dito proceder da Fiscalização se apresenta indevido e inaceitável por ser totalmente improcedente, porque no período fiscalizado não ocorreu nenhuma omissão de receita operacional. Prosseguindo, a defendente rememora que está constituída sob a forma de sociedade por quotas limitada desde 20/03/73, com contrato social registrado na Junta Co-

✓

23

mercial do Estado de Minas Gerais em 29/03/73 sob nº 296.439, dedicando-se à indústria de fundição de bronze e alumínio, com moldagem de peças sob encomenda. Aduz, outrossim, que a partir do exercício financeiro de 1983, faltando-lhe mercado para colocação de seus produtos, tendo presente que sua atividade sempre dependeu de encomendas, entrou em crise financeira, não conseguiu suportar com recursos próprios, honrar os compromissos assumidos. Assim, confiante em superar a crise econômica-financeira e na esperança de voltar à normalidade dos seus negócios por ser um empresa eminentemente familiar, necessitando para tal fim de capital de giro com recursos de terceiros. Refere, a seguir, que não possuindo bens, como os seus sócios, pessoas físicas, suporte indispensável para oferecer às instituições financeiras para conseguir os empréstimos necessários, sem esquecer que ditos empréstimos viriam sobrecarregar sua precária situação econômica-financeira, não sobrou outra alternativa senão socorrer-se de amigos pessoais dos sócios para alcançar recursos disponíveis. Em conformidade com o exposto linhas atrás, a impugnante aduz que no período fiscalizado foram conseguidos alguns empréstimos, porém tudo devidamente documentado e em consonância com o estatuído no Regulamento do Imposto de Renda, situação essa que caracteriza a improcedência da investida fiscal em questão. Ainda a propósito, a defendente declina que a autoridade "a quo" facilmente poderá constatar, analisando a documentação acostada aos autos, que os credores receberam dela, reclamante, notas promissórias representando os empréstimos tomados, títulos esses que receberam quitação no momento de sua liquidação, como consta da documentação de fls. 4 a 14, e ainda esclarece que no momento do recebimento do numerário correspondente, registrou a operação em sua escrituração sendo debitada a conta "Caixa", e no momento da liquidação do empréstimo, a rubrica "Caixa" foi creditada. Na sequência, a impugnante contrapõe que o procedimento adotado, com plena observância do estabelecido no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) e no art. 157, § 1º, do Decreto nº 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda), inclusive acrescenta que em nenhum momento, tais dispositivos legais, ainda em pleno vigor, exigem do sujeito passivo outra prova, além da apresentada por ela, reclamante, no decorrer da ação fiscal. Então a interessada ressalta que todos os empréstimos contraídos perante pessoas estranhas ao corpo social dela, reclamante, situação que descarta qualquer intenção de omitir receitas operacionais. A interessa-

23

da então refere que o procedimento fiscal teria sentido caso os empréstimos contraídos correspondessem ingressos ao "Caixa" oriundos de recursos dos sócios dela, defendente, conforme preceitua o art. 181 do RIR/80 (Decreto nº 85.450, de 04/12/80), que enuncia: "Prova da por indícios na escrituração do contribuinte, ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de "Caixa" fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de firma individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados.". A defendente arremata que, nos termos da legislação transcrita, a Fiscalização somente estaria autorizada a fazer o lançamento impugnado se a situação concreta encontrada correspondesse ao figurino delineado na legislação, o que, em absoluto, não aconteceu. Prosseguindo, a reclamante acrescenta que como se não bastasse a total improcedência do procedimento fiscal, os Quadros Demonstrativos retratando o movimento da conta "Caixa" nos dois exercícios fiscalizados (fls. 15/16) ostentam pequeno engano ao considerar o pagamento dos empréstimos anteriormente glosados, glosa essa indevida, como crédito da conta "Caixa". Assim, ao desconsiderar empréstimos efetivos e legais contabilizados com débito de "Caixa", também deveriam desconsiderar os pagamentos realizados posteriormente de tais valores. Em concreto, contra o lançamento sofrido, a defendente aduz que, em referência à base de cálculo da exigência relativa ao exercício de 1984 (ano-base/83), os empréstimos atingiram Cr\$ 5.900.000, todavia, Cr\$ 2.400.000 foram pagos no mesmo exercício como poderá ser verificado através de análise do consignado às fls. 025 do "Diário" nº 03, anexada por fotocópia (fls. 26 do processo), sendo que a quantia remanescente de Cr\$ 3.500.000 foi liquidada em novembro de 1984, como também pode ser constatado analisando o conteúdo do consignado na folha 049 do citado "Diário", nº 03, anexado por fotocópia (fls. 27 do processo). Na conformidade do exposto, no entender da reclamante, a falta de exclusão na coluna de crédito do "Caixa" da quantia aludida de Cr\$.. 2.400.000 desfigura inteiramente o levantamento, com gritante prejuízo do sujeito passivo e ora impugnante, Bronzal - Fundação de Bronze e Alumínio Ltda. No concernente à base de cálculo da exigência atinente ao exercício de 1986 (ano-base/85), a interessada re-

corda que o total dos empréstimos alcançou Cr\$ 54.100.000, obtemperando, porém que a soma de Cr\$ 6.100.000 foi liquidada no próprio exercício, precisamente em dezembro de 1985, como pode ser constatado checando o consignado na folha 075 do supracitado "Diário" nº 03, anexado por fotocópia (fls. 28 do processo), e o restante dos empréstimos extraídos (Cr\$ 48.000.000) foi liquidado em 1986, como pode ser checado analisando o consignado nas fls. 084 e 088 do retrocitado "Diário" nº 03, anexadas por cópia (fls. 29 e 30 do processo), assim sendo, na linha do raciocínio exposto para o exercício de 1984, a quantia de Cr\$ 6.100.000 também deve ser excluída da base de cálculo. Finalmente, a reclamante obtempera que ainda no tocante ao exercício de 1986 (ano-base/85) a Fiscalização cometeu outro equívoco, precisamente, desconhecimento da ocorrência de prejuízo compensável inscrito na respectiva declaração de rendimentos de Cr\$ 5.991.867, como pode ser constatado analisando o documento acostado (fotocópia de folha da declaração de rendimentos), em particular o contido no Quadro 14, item 48. Então a empresa encerra sua defesa referindo que, em face de todo o exposto, pede e requer o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 19.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação da empresa, a Fiscalização, através de um dos responsáveis pela peça básica, produziu a singela Informação Fiscal de fls. 32 e espelhando conclusão pela manutenção integral do levantamento objeto do Auto de Infração de fls. 19, de vez que os contribuintes têm a obrigação de comprovar os ingressos escriturados ao "Caixa" com elementos hábeis e idôneos que demonstram, de forma inequívoca, a entrada na empresa do correspondente numerário, o que na espécie não aconteceu, ensejando assim as glosas das entradas escrituradas de numerário, com conseqüente surgimento dos saldos credores de "Caixa" motivadores do procedimento fiscal em tela.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, deu-lhe provimento parcial, consoante decisório de fls. 68/72, eis que, muito embora o procedimento fiscal em foco se apresente legítimo e procedente, a base de cálculo do levantamento correspondente ao exercício de 1984 (ano-base/83) encerra erro material a maior na cifra de Cr\$ 300.000, e tendo presente que a fiscalização não levou em conta prejuízos compensáveis de-

L

SR

Acórdão nº 103-09.829

vidamente identificados segundo Demonstrativo lançado às fls. 71 do processo. De consequência, as bases de cálculo do levantamento foram alteradas passando de Cr\$ 5.828.133 (Cr\$ 6.128.133 - Cr\$300.000, parcela relativa ao erro de soma constatado) para Cr\$ 4.448.266, quanto ao exercício de 1984 (ano-base de 1983), e de Cr\$ 54.035.429 para Cr\$ 45.105.889 referente ao exercício de 1986 (ano-base/85) em face das compensações de prejuízos efetivadas e nos valores respectivamente de Cr\$ 1.379.867 e Cr\$ 8.929.540, fixando então a autoridade singular o montante de imposto de renda devido em valor correspondente a 383,35 OTN's, sendo 196,00 OTN's em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83) e 187,35 OTN's em relação ao exercício de 1986 (ano-base/85), e mais os acréscimos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento), na forma da legislação em vigor.

6.- A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao su-
cinto recurso voluntário de fls. 75/76, para contestar a aludida de-
cisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. Em resumo ,
a recorrente repisa a argumentação sustentada na impugnação, pre-
cisa-mente, que os empréstimos foram contraídos perante terceiros, es-
tran-hos do corpo social da empresa, e que tais empréstimos foram de-
vidamente escriturados e instrumentalizados por Notas Promissórias,
e devidamente quitadas como se pode verificar na documentação acos-
tada ao processo (fls. 4/14). Outrossim, a interessada estranha que
a pretensão fiscal tenha como supedâneo legal o art. 180 do RIR/80,
dispositivo regulamentar que se aplica a casos de saldo credor de
"Caixa" e de manutenção no Passivo de obrigações já pagas, acrescen-
tando então que sua escrituração não ostenta qualquer saldo credor
de "Caixa" e muito menos obrigações já pagas. Prosseguindo, obtempe
ra que os saldos credores de "Caixa" apontados pela Fiscalização re-
sultaram de: glosas efetivadas pela mesma de ingressos escritura-
dos correspondentes aos empréstimos contraídos perante terceiros ,
como já foi ressaltado, por conseguinte, não lhe cabe comprovar a
capacidade financeira dos seus credores. Na sequência, a recorrente
refere que na reclamação deixou consignado que a Comissão Fiscal in-
cidiu em engano na elaboração dos Quadros Demonstrativos dos Saldos
Credores de "Caixa" (fls. 15 e 16) e a decisão recorrida nada encer-
ra a respeito, e acrescenta que a Fiscalização, ao glosar os ingres-
sos escriturados deveria, para guardar coerência, glosar também os
créditos correspondentes aos pagamentos das Notas Promissórias rela-

✓

23

tivas aos empréstimos, geradores dos ingressos escriturados e impugnados pela Fiscalização, com consequente redução dos valores caracterizados como saldos credores de "Caixa".

A empresa encerra seu recurso aduzindo que, em face de todo o exposto, espera e requer o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 19 por entendê-lo totalmente improcedente e por ser de Justiça. Por derradeiro, é de se registrar que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 75/76, deve ser tomado como tempestivo, tendo em vista que a Intimação correspondente à decisão recorrida, de fls. 73/74, foi emitida em 13/09/88, terça-feira, como se pode verificar no rodapé das referidas fls. 73/74, consequentemente, se fosse expedida na mesma data, a entrega ocorreria no dia seguinte, ou seja, no dia 14/09/88, portanto, prazo recursal correndo a partir de 15/09/88, quinta-feira, e a peça recursal foi concretizada em 14/10/88, sexta-feira, conforme protocolo lançado no alto da folha 75 do processo, exatamente no último dia do prazo recursal possível na espécie.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio todas as tributações levantadas pela fiscalização e objeto do Auto de Infração de fls. 19, de vez que a interessada insiste em sua inconformidade contra o lançamento sofrido, pois rejeita as omissões de receitas que lhe foram imputadas e caracterizadas por saldos credores de "Caixa" cuja ocorrência é negada também pela empresa, pois o acolhimento pela autoridade monocrâ-

✓

28

tica da objeção oposta quanto à falta de consideração por parte da Fiscalização, na apuração das exigências tributárias levantadas, de prejuízos compensáveis, não reduziu o ímpeto da recorrente contra o lançamento sofrido, de que trata o Auto de Infração de fls. 19.

C) Relativamente ao mérito do litígio, este envolvendo tributação cobrindo omissões de receitas representadas por saldos credores de "Caixa" com fundamento no art. 180 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, saldos credores esses devidamente especificados nos Demonstrativos de fls. 15 e 16, nos totais de Cr\$ 5.828.133 já corrigido do erro material a maior de Cr\$ 300.000 estampado no Demonstrativo de fls. 15, por força do decidido pela autoridade monocrática e Cr\$ 54.035.429, respectivamente nos exercícios de 1984 (ano-base/83) e 1986 (ano-base/85), o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, analisados os Demonstrativos de fls. 15 e 16, verifica-se, de pronto, que os totais submetidos à tributação nos exercícios de 1984 (ano-base de 1983) e 1986 (ano-base/85) de Cr\$ 5.828.133 e Cr\$ 54.035.429 respectivamente, correspondem exatamente à soma dos saldos credores de "Caixa" constatados pela Fiscalização nos anos-base de 1983 e 1985, saldos credores esses surgidos como consequência direta da desconsideração pela Fiscalização de ingressos correspondentes a empréstimos ecriturados pela recorrente e dados como contraídos perante terceiros, glosa essa levada a cabo porquanto, sendo a interessada intimada a comprovar o efetivo ingresso na empresa dos recursos relativos a esses empréstimos, vide Termo de Intimação de fls. 2 (anverso e verso), a interessada se pronunciou mediante a petição de fls. 3, petição essa de simples encaminhamento da documentação de fls. 4/14 (11 - onze Notas Promissórias), documentação essa que, no entender do relator, de forma inequívoca, não reúne condições para ilidir a indagação da Fiscalização, precisamente, comprovação do ingresso dos recursos na empresa, ou seja, comprovação por meio hábil e idôneo da transferência dos recursos da mão dos emprestadores para o "Caixa" da recorrente, e não simples exibição de assentamentos contábeis, situação na qual a interessada prefe -

L

GR

riu permanecer. De consequência, correto e legítimo se apresenta o procedimento da Fiscalização ao impugnar ditos ingressos sem substância. Entretanto, o Colegiado, nos casos de tributação a título de omissão de receita calcada em saldos credores de "Caixa" palmilha entendimento no sentido de que dita tributação deve incidir sobre o maior saldo credor observado no período, contudo, repete a apuração se no período-base o "Caixa" volta à sua condição normal, ou seja, volta a espelhar saldo devedor e, a seguir, passa a ostentar novamente saldo credor, repetindo-se a sistemática de apontamento do maior saldo credor sujeito a tributação. Ora, na espécie, não foi observada a referida sistemática palmilha da pelo Colegiado, pois a Fiscalização arrolou todos os saldos credores detectados e os submeteu à tributação. Assim sendo, é de se alterar a decisão recorrida para excluir da tributação os totais de Cr\$ 1.994.091 (abrangendo os saldos credores de Cr\$ 272.916 + Cr\$ 63.715 + Cr\$ 1.657.440) apontados no Demonstrativo de fls. 15) e Cr\$ 4.035.733 (abrangendo os saldos credores de Cr\$ 835.484 + Cr\$ 3.200.249 apontados no Demonstrativo de fls. 16), respectivamente nos exercícios de 1984 (ano-base/83) e 1986 (ano-base/85), com consequente recálculo das exigências tributárias devidas em face das compensações de prejuízos determinadas pela decisão recorrida e nos valores de Cr\$ 1.379.867 e Cr\$ 8.929.540 nos exercícios respectivamente de 1984 e 1986, consoante explicitação lançada às fls. 71 do processo.

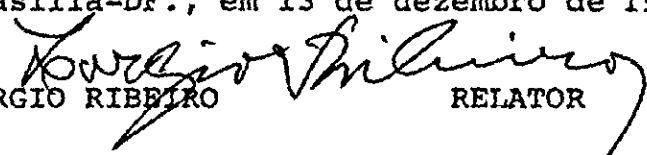
E) Finalmente, é de se consignar que não colhe a objeção da recorrente de que a decisão recorrida foi omissa relativamente a observação lançada na peça reclamatória, de que os Demonstrativos de fls. 15 e 16 encerravam enganos. Pelo contrário, examinada a decisão recorrida, verifica-se que a autoridade singular determinou a correção do erro material constante do Demonstrativo de fls. 15, erro material esse em detrimento da recorrente, porém não poderia atender observação sem pertinência, de vez que estavam em causa ingressos não comprovados e por essa razão glossados, situação bem distinta da apontada pela interessada, precisamente, as saídas de numerário em pagamentos de ingressos que, de forma alguma, foram comprovados, situação essa que evolveria nova hipótese de incidência e que a Fiscalização não levantou, portan-

523

to, matéria fora de cogitação, conseqüentemente, objeção levantada destituída de qualquer consistência.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls... 75/76, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 1.994.091 e Cr\$ 4.035.733 nos exercícios de 1984 e 1986 (anos-base de 1983 e 1985).

Brasília-DF., em 13 de dezembro de 1988.


LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

